

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 2018

Apensados: PLP nº 301/2016 e PLP nº 425/2017

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre disputa intrapartidária e para dispor sobre a ação rescisória, e estabelece regras de transição.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMERO JUCÁ

Relator: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício da competência revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe, que altera o Código Eleitoral, dispondo sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre disputa intrapartidária e para dispor sobre a ação rescisória, e estabelece regras de transição.

O projeto realiza as seguintes inovações legislativas: (a) permite atribuição de novas competências aos juízes eleitorais substitutos, pelos regimentos internos dos tribunais eleitorais, em matéria de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária, e disputas intrapartidárias; (b) limita a competência da Justiça eleitoral para decidir sobre matérias que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários; (c) altera a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral quanto à ação rescisória e às ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político; (d) altera a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à ação rescisória e às ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação,

intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político; (e) atribui competência aos juízes eleitorais para conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político, bem como as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente em relação aos seus respectivos filiados; (f) estabelece regras de transição relativas à envio de processos, aproveitamento de decisões proferidas e atos processuais realizados, cômputo e suspensão de prazos, e rito processual a ser adotado.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei Complementar nº 301, de 2016, e nº 425, de 2018.

O Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2016, do Deputado SÉRGIO SOUZA, altera os arts. 22, 29 e 35 do Código Eleitoral, ampliando a competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar os conflitos internos nos órgãos diretivos de Partido Político.

O Projeto de Lei Complementar nº 425, de 2018, da COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA, tem conteúdo semelhante à proposição principal.

As proposições foram distribuídas a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime urgente de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e das apensadas, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as regras constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, (CF, arts. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). A espécie normativa eleita é adequada, visto tratar-se de matéria ligada à organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais (CF, art. 121).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Em particular, as proposições dão consequência à autonomia dos partidos políticos consagrada pelo § 1º do art. 17 da Constituição Federal. Estão em consonância, igualmente, com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: “o art. 17, § 1º, da Constituição e o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito” (MS nº 060117544, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão, 16/10/2018).

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa. Fazemos exceção apenas quanto à técnica legislativa do PLP nº 301/2016, cuja redação merece alguns reparos pontuais. Deixamos, entretanto, de oferecer um substitutivo para corrigir as falhas, em função de nosso posicionamento no mérito, logo a seguir.

Quanto ao mérito, as proposições se afiguram convenientes e oportunas. Corroboramos as razões aduzidas pelo autor do projeto do Senado, Senador ROMERO JUCÁ, para quem todas as ações ligadas às disputas intrapartidárias devem ser julgadas pela Justiça Eleitoral – criada especificamente para decidir, “de modo harmônico e eficiente”, a matéria eleitoral em sua globalidade.

Do mesmo modo, apoiamos as considerações feitas na justificação do projeto principal quanto às inovações relativas às hipóteses de proposição de ação rescisória em matéria eleitoral, e do julgamento das

prestações de contas dos partidos políticos. Como afirma acertadamente o autor, tais alterações no direito vigente suprem “falhas no sistema legal, que não prevê oportunidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem inelegibilidade ou rejeição de contas de partidos políticos quando proferidas pela Justiça Eleitoral”.

Optamos, finalmente, por aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 493, de 2018, seja porque seu texto encampa o conteúdo dos dois outros apensados, seja porque este já foi aprovado pelo Senado Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar n.º 493, de 2018, e nº 425, de 2017, e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2016. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 493, de 2018, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 301, de 2016, e nº 425, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator